



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 outubro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.346

Recurso n.º - 55.930 - IRPF - EX: de 1983

Recorrente - NILDA RODRIGUES REZENDE

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPF - DECORRÊNCIA - Provido o recurso interposto no processo matriz, igual sorte colhe o feito decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILDA RODRIGUES REZENDE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-049.170/86-27

RECURSO Nº: 55.930

ACÓRDÃO Nº: 101-79.346

RECORRENTE: NILDA RODRIGUES REZENDE

R E L A T Ó R I O

NILDA RODRIGUES REZENDE, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. no Rio de Janeiro-RJ, recorre a este Conselho plei-teando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 1, lavrado em 16.12.86, trata-se de tributação reflexa, no exercício de 1983, ano-base de 1982, por força de passivo fictício detectado na MONDEL PAPELARIA LTDA., da qual a recorrente era sócia, com 32% do capital social. Da receita omitida na pessoa jurídica, no montante de Cr\$ 87.038.507 considerou-se distribuída à recorrente a importância de Cr\$ 27.861.922.

3. Impugnação a fls. 9. Informação fiscal a fls. 15 e decisão de primeiro grau a fls. 25/26, mantendo o lançamento.

4. Ciente em 09.08.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 30/31, protocolizado em 24.08.89. Em síntese, vincula a sorte deste litígio ao decidido no processo matriz.

5. Esta Câmara, em sessão de 20.02.89, deu provimento ao recurso interposto no processo principal, pelo Acórdão número 101-78.317.

É o relatório.

V O T O

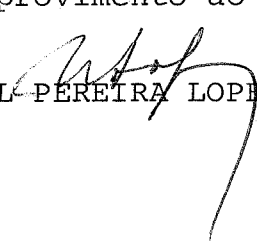
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Dado o provimento colhido pelo recurso interposto no processo principal, igual sorte colhe o decorrente, consoante iterativa jurisprudência deste Conselho.

Nada se contém nestes autos que determine solução diversa.

Dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR